



### MENSAGEM Nº 123/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 123/2025

**Assunto:** Regulamenta a legislação nacional de trânsito no que diz respeito à circulação, nas vias urbanas de São Bento do Sul, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e dá outras providências.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminho o Projeto de Lei que regulamenta o uso de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de São Bento do Sul, nos termos da legislação federal de trânsito, em especial as diretrizes da Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A proposta visa disciplinar o uso desses modais que estão cada vez mais presentes em nossas vias urbanas e exigem regramento claro e adequado às características locais. Tais equipamentos têm ganhado popularidade por representarem alternativas de mobilidade acessíveis, econômicas e ambientalmente sustentáveis, mas sua circulação sem regulamentação tem gerado riscos à segurança de pedestres, ciclistas e dos próprios condutores, sobretudo porque, em grande parte dos casos, se tratam de adolescentes conduzindo-os.

A normatização pretendida busca conciliar a liberdade de mobilidade com a preservação da ordem pública, da segurança viária e da convivência harmônica entre todos os usuários do sistema de trânsito municipal. Ressaltamos que a iniciativa se encontra em sintonia com as políticas nacionais de mobilidade urbana e com o crescente movimento por cidades mais seguras, acessíveis e inclusivas.

Diante da relevância e atualidade do tema, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 12 de setembro de 2025.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO  
Prefeito

BRUNO SEEFEEL  
Secretário de Planejamento e Urbanismo

MAIANE F. DE MIRANDA  
Assessora Jurídica



### PROJETO DE LEI Nº 123, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO NACIONAL DE TRÂNSITO NO QUE DIZ RESPEITO À CIRCULAÇÃO, NAS VIAS URBANAS DE SÃO BENTO DO SUL, DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova a seguinte lei

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a legislação nacional de trânsito no que diz respeito à circulação, nas vias urbanas do Município de São Bento do Sul, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

§1º As definições, características, itens mínimos obrigatórios, regras de segurança e condições para licenciamento e condução aplicáveis aos ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos alvo desta Lei, assim como aos respectivos condutores e passageiros, são aqueles previstos na Resolução CONTRAN nº 996/2023 e na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

§2º Estão sujeitos às normas previstas nesta Lei todos os ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em circulação no território deste Município, independentemente se de propriedade/posse ou uso próprio do condutor ou de terceiros.

#### CAPÍTULO II DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

**Art. 2º** A circulação de ciclomotores nas vias urbanas do Município de São Bento do Sul fica subordinada às seguintes regras:

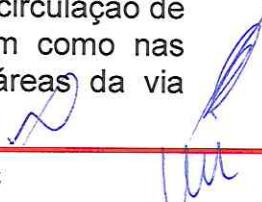
I - circulação restrita às pistas de rolamento;

II - os ciclomotores devem ser conduzidos pelo bordo direito da pista de rolamento ou, quando houver duas ou mais faixas na via, pelo centro da faixa mais à direita;

III - fica proibido o tráfego de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

IV - é vedado o tráfego de ciclomotores nas vias de trânsito rápido;

V - são vedados a parada e o estacionamento de ciclomotores em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.), bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento de veículos.





**Art. 3º** A circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias urbanas do Município de São Bento do Sul fica subordinada às seguintes regras:

- I - circulação restrita às ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, nas vias em que houver;
- II - quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota na via, a circulação deve ocorrer no acostamento, ou, ainda, na ausência deste, pelo bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido regulamentado para a via;
- III - é proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas pistas de rolamento com velocidade máxima regulamentada superior a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);
- IV - é proibido o tráfego de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas, passeios, faixas de pedestres etc.);
- V - quando necessária a passagem em área de circulação de pedestres, para fins de travessia, estacionamento ou qualquer outro fim, a bicicleta elétrica e/ou o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser conduzido de forma desmontada, impulsionado pelo condutor na condição de pedestre;
- VI - são vedados a parada e o estacionamento de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas áreas de circulação de pedestres (calçadões, calçadas e passeios etc.) com largura inferior a 3 (três) metros, bem como nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, devendo se utilizar, para tanto, das áreas da via destinadas a estacionamento próprio desses equipamentos e das áreas de circulação de pedestres com largura equivalente a 3 (três) metros ou maior.

**§1º** As regras estabelecidas nos incisos IV e V deste artigo não se aplicam aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos conduzidos por ou destinados à locomoção de pessoas idosas, com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

**§2º** Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando em trânsito nas áreas de circulação de pedestres, ficam sujeitos à velocidade máxima equivalente a 6 km/h (seis quilômetros por hora).

**Art. 4º** Para circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias públicas, deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes exigências mínimas de segurança:

- I - campainha;
- II - sinalização noturna, dianteira e traseira;
- III - uso de capacete de proteção, tanto pelo condutor quanto pelo passageiro, sendo admitido, no mínimo, o capacete ciclístico.

**Art. 5º** As infrações às regras estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei serão punidas com a aplicação das sanções do Código de Trânsito Brasileiro que estão mencionadas no art. 19 Resolução CONTRAN nº 996/2023.

**Art. 6º** O processo administrativo de constatação da prática de infração e aplicação de penalidade será instaurado e conduzido com base no rito previsto nos arts. 280 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.



**Art. 7º** Compete ao Departamento de Trânsito Urbano - DETRU a fiscalização quanto ao cumprimento e a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, assim como a instauração e condução dos processos administrativos decorrentes da constatação da prática de infração e aplicação de penalidade.

### CAPÍTULO III DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS E PATINETES ELÉTRICAS ACIONADAS POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, por meio de permissão administrativa, o uso de espaços públicos para a exploração do serviço de compartilhamento, por meio de plataforma digital, de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos do tipo patinetes elétricas.

**Art. 9º** A exploração, nos espaços públicos deste Município, do serviço de compartilhamento, por plataforma digital, de bicicletas e patinetes elétricas, fica restrita a pessoas naturais ou jurídicas habilitadas em procedimento de credenciamento específico e que, após credenciadas, firmem Termo de Permissão de Uso com o Poder Público.

Parágrafo único. O procedimento de credenciamento a que se refere o caput deve ser conduzido nos moldes da Lei nº 14.133/2021 sendo instaurado por meio de edital de chamamento de interessados, que deve conter, entre outras questões:

- I - a especificação do objeto do procedimento;
- II - as condições padronizadas de participação;
- III - os critérios objetivos de distribuição da demanda, na hipótese de mais de um credenciado;
- IV - o prazo de vigência do credenciamento;
- V - o procedimento para celebração do Termo de Permissão de Uso pelo(s) credenciado(s);
- VI - as obrigações do(s) credenciado(s) e permissionário(s), especialmente quanto à necessidade de garantir a observância do Plano de Mobilidade e de promover medidas de orientação coletiva quanto ao adequado uso dos equipamentos compartilhados;
- VII - a critério do Poder Executivo, a cobrança de outorga ou outra modalidade de contrapartida em favor do Poder Público, bem como a possibilidade de obtenção de receitas acessórias pelo permissionário, tal como a exploração publicitária dos equipamentos e dos espaços públicos;
- VIII - a minuta do Termo de Permissão de Uso, contendo as hipóteses de rescisão unilateral e amigável, bem com as consequências daí advindas.

**Art. 10** A classificação, quantidade, localização e condições de exploração dos espaços públicos objeto de permissão de uso, bem como as especificações das bicicletas e patinetes elétricas compartilhadas com os usuários e os requisitos técnicos da plataforma digital gerida pelo permissionário devem estar previstos no Plano de Implantação de Micromobilidade.

**Art. 11** As infrações à legislação aplicável, às regras estabelecidas no edital de chamamento de interessados e às cláusulas do Termo de Permissão de Uso serão



apuradas e penalizadas nos moldes dos preceitos estabelecidos nos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 12** Compete à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, por meio do Departamento de Trânsito Urbano – DETRU, as seguintes atribuições:

- I - elaboração, atualização e divulgação do Plano de Implantação de Micromobilidade;
- II - instauração e condução do procedimento de credenciamento e celebração do Termo de Permissão de Uso a que se referem os arts. 7º e 8º desta Lei;
- III - fiscalização quanto ao cumprimento, pelo permissionário, da legislação aplicável, das regras estabelecidas no edital de chamamento de interessados e das cláusulas do Termo de Permissão de Uso;
- IV - comunicar à Secretaria de Administração, para fins de instauração de processo administrativo, eventual ocorrência de infração, pelo permissionário ou pelos usuários, à legislação aplicável, às regras estabelecidas no edital de chamamento de interessados e às cláusulas do Termo de Permissão de Uso.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** Aplicam-se aos equipamentos objeto desta Lei as medidas administrativas consistentes na retenção, remoção e apreensão previstas no art. 269 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 14** Ficam estendidas à Polícia Militar as atribuições de fiscalização quanto ao cumprimento das regras previstas nesta Lei, bem como de lavratura de auto de infração e de retenção, remoção e apreensão de equipamentos quando da constatação de infração às regras aqui estipuladas, se necessário.

**Art. 15** O Departamento de Trânsito Urbano - DETRU deverá elaborar e realizar, periodicamente, campanhas educativas e de orientação social quanto ao adequado uso dos equipamentos objeto desta Lei.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 12 de setembro de 2025.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO  
Prefeito

BRUNO SEEFEELD  
Secretário de Planejamento e Urbanismo

MAIANE F. DE MIRANDA  
Assessora Jurídica